TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005702-19.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP - 137/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: CHYENNE BALDUINO

Vítima: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Aos 25 de setembro de 2017, às 14:50h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu CHYENNE BALDUÍNO. Presente o seu defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foram ouvidas três testemunhas de acusação. Pelo MM. Juiz foi dito: "Decreto a revelia do réu". Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: CHYENNE BALDUÍNO, qualificado a fls.63, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §3º e 4º, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, porque de data incerta até o dia 10.11.15, na residência localizada à Rua Rio Amazonas, 521, Jardim Jockey Clube, em São Carlos, subtraiu para si água potável, mediante emprego de fraude, em prejuízo da autarquia SAAE-Servico Autônomo de Água e Esgoto, perfazendo o importe de 530m³, avaliados em R\$13.519,59. A ação é procedente. A prova produzida em juízo confirmou a autoria do furto qualificado. O réu é revel, sendo devidamente citado a fls.91, não sendo mais encontrado (fls.111), mas quando ouvido na polícia, confessou o furto (fls.67), admitindo que colocou um palito para travar o hidrômetro, fato que ocorreu por volta de oito meses. O fiscal do SAAE, testemunha Aristides Ferracini Neto, disse que encontrou um espeto colocado no hidrômetro, conforme fotografia de fls.10 e documentos de fls.09 e comprovam materialidade do crime. proprietário 12, а O estabelecimento, Ivaldo Ciarlo disse que alugou o seu imóvel para o réu e que trabalhava no local como açougueiro e disse que o acusado acabou admitindo que colocou o palito porque estava apertado e sem dinheiro. O consumo da agua, entretanto, não é o total referido na denúncia, mas sim o valor de oito meses, proporcional ao descrito na denúncia. O réu é primário, possuindo duas absolvições (fls.88 e 89). Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: Requer-se absolvição do réu Chyenne Balduino por atipicidade dos fatos narrados na denúncia. Conforme já decidido pelo STF no julgamento do HC 197.601/RJ "O Direito Penal deve ser encarado de acordo com a principiologia constitucional. Dentre os princípios constitucionais implícitos figura o da subsidiariedade, por meio do qual a intervenção penal somente é admissível quando os demais ramos do direito não conseguem bem equacionar os conflitos sociais. In casu, tendo-se apurado, em verdade, apenas um ilícito de colorido meramente contratual, relativamente à distribuição da água, com o equacionamento da guaestio no plano civil, não se justifica a persecução penal. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal". Por outro lado, a Lei de Recursos Hídricos prevê infrações administrativas para o uso irregular de água, o que afasta a necessidade de intervenção penal à luz dos princípios da fragmentariedade, da subsidiariedade e do direito penal mínimo. Não bastasse, a prova da materialidade do crime no caso concreto é pífia e beira a falta de ética da administração pública municipal, que criou um fato muito mais grave do que o ocorrido. O atual presidente do SAAE reconheceu na data de hoje que retroagiu a estimativa de consumo em cinco anos, cominando ao réu, na verdade ao proprietário do imóvel, pesadíssimo e desproporcional valor que, efetivamente não corresponde à verdade. O funcionário do SAAE, por seu turno, disse que só constatou o fato no dia da lavratura do auto. Não há prova de que a subtração de água se deu por dias seguidos, tampouco por meses como pretende fazer crer a imputação. É fato, portanto, que o expediente de colocar um palito uma única vez ou, quiçá, de vez em quando no hidrômetro para que a conta não viesse muito alta, tudo em razão da necessidade de constante lavagem do açougue, versão que o réu deu na fase policial, não retrata crime de furto, mas, quando muito, aquilo que o próprio STF no julgado colacionado chamou de "ilícito de colorido meramente contratual". Não há peso suficiente nos fatos para reconhecimento da prática de crime. Além disso, é certo e inequívoco que o fato narrado na denúncia não pode jamais representar o valor declarado pela autarquia municipal. A cobrança e o recebimento de quase 15 mil reais representaria enriquecimento ilícito do ente público. Uma imoralidade administrativa muito mais grave que o fato aqui apurado. Assim, considerando que apenas em uma oportunidade o réu usou de um expediente pueril, não se podendo mensurar a quantidade de água subtraída, deve-se reconhecer a inexistência de provas suficientes da materialidade do crime, assim como a inexistência de provas de lesão significativa ao bem jurídico, absolvendo-se o réu. Subsidiariamente, em caso de condenação, como a prova só aponta um único evento, não há prova de crime continuado, havendo crime único. Reguer-se, nesse diapasão, pena mínima, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. CHYENNE BALDUÍNO, qualificado a fls.63, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §3º e 4º, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, porque de data incerta até o dia 10.11.15, na residência localizada à Rua Rio Amazonas, 521, Jardim Jockey Clube, em São Carlos, subtraiu para si água potável, mediante emprego de fraude, em prejuízo da autarquia SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto, perfazendo o importe de 530m³, avaliados em R\$13.519,59. Recebida a denúncia (fls.76), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.97). Em instrução foram ouvidas três testemunhas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

de acusação, sendo decretada a revelia do réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição sustentando a existência de mérito ilícito contratual, a inexistência de valor definido para o prejuízo e a insuficiência da palavra do réu. Subsidiariamente. pediu pena mínima e benefícios legais. É o Relatório. Decido. No inquérito (fls.67) o réu afirmou que "colocava de vez em quando um palito no hidrômetro para evitar pagar conta de água muito alto; que utilizou desse recurso por uns oito meses, sempre colocando e tirando o palito". Reforçando a confissão policial está a prova hoje colhida. O fiscal do SAAE, Aristides, encontrou o tal espeto no hidrômetro, que impede a medição do consumo. Comprovou a fraude. portanto, pois a vítima, com isso, não percebia que o furto estava acontecendo. Tipificou-se a qualificadora, também comprovada pelo laudo de fls.71. O presidente do SAAE, Benedito Marchezin, confirmou que o valor da dívida foi colocado com base nos últimos cinco anos de consumo e não os oito meses confessados pelo réu. Não se sabe, de fato, qual foi o prejuízo, a não ser pela estimativa. Mas a estimativa do SAAE não pode ser aceita pois não amparada na prova da fraude por todo este tempo. Na dúvida, deve prevalecer a interpretação mais benéfica, com base na palavra do réu, indicando a prática ilícita por oito meses, o que reduz a dívida proporcionalmente. Se R\$13.519,59 corresponde a cinco anos (60 meses), um mês corresponde a R\$225,32 (dividindo o valor total por sessenta) e oito meses correspondem a R\$225,32 x 8, que totaliza R\$1802,56. Essa estimativa é mais coerente com a realidade da prova. Assim deve ser considerado o prejuízo, para fim de estabelecimento da materialidade, pois é certo que o consumo foi apurado no período de normalidade após a fraude e assim calculada a diferença nos meses anteriores. A forma de cálculo está tanto no ofício de fls.41 como no depoimento de Aristides. Em qualquer caso, não se trata de mero ilícito contratual ou administrativo. A fraude qualifica o furto, ilícito penal. Desviar a medição e a possibilidade de a vítima perceber o furto é fraude própria do crime em análise, não se podendo afastar a tipicidade penal. A cobrança da dívida é pertinente à esfera administrativa e o cálculo aqui feito não vincula o juízo de eventual ação de cobrança. Serve apenas para aferir a materialidade para fim de fixação da pena. O réu é primário e de bons antecedentes (fls.88/89), reconhecendo-se em seu favor a atenuante da confissão na fase policial. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno CHYENNE BALDUÍNO como incurso no artigo 155, §§3º e 4º, II, c.c. artigo 65, III, "d", do C.P. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal, já considerada a atenuante da confissão que não pode trazer a pena abaixo do mínimo. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação pecuniária em favor da vítima, no valor de 01 (um) salário mínimo e b) uma de multa, no valor de 10(dez) dias-multa, no mínimo legal. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Intime-se o réu da sentença. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Os presentes assinaram o presente termo, colocado à disposição dos interessados, nos termos N.S.C.G.J. Não havendo interesse na entrega de cópias, os termos assinados ficarão arquivados em cartório. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

5 , 5	
MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	